

tigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:636

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia da Ordem (Santa Eulália), concelho de Lousada, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências e objectos de culto e a residência paroquial com o seu quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:637

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Bustos, concelho de Oliveira do Bairro, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com todas as suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:638

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos arti-

gos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Recaroi, concelho de Paredes, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial, com o seu quintal, além das capelas dos lugares de Bustelo e Terronhas, com suas dependências e objectos culturais, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:902

Sendo de toda a vantagem para o desenvolvimento da vila de Valença, que desde há muito manifesta tendência a expandir-se, modificar os actuais limites da esplanada da antiga praça, sem agravar as suas condições defensivas, reduzindo-se assim a zona de terreno sobre a qual recai servidão militar;

Atendendo a que o decreto de 14 de Junho de 1902 apenas definiu a servidão dos terrenos adjacentes às frentes ou faces da praça voltadas ao norte;

Convindo reunir num só diploma todas as disposições relativas à servidão militar e à delimitação da esplanada da mesma praça;

Tendo ouvido a Comissão Superior de Fortificações sobre a servidão que, nos termos da carta de lei de 24 de Maio de 1902, convém estabelecer sobre os terrenos adjacentes à referida praça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos terrenos adjacentes às frentes da praça de Valença voltadas ao norte, entre a linha tirada do saliente do baluarte de Faro em direcção ao cunhal sul do muro de vedação do comitório, e a normal no saliente à face direita do baluarte de S. João, numa extensão de 600 metros, a partir das mencionadas frentes, será imposta a servidão preceituada nos artigos 8.º e 9.º da carta de lei de 24 de Maio de 1902.

Art. 2.º Os terrenos adjacentes às restantes frentes ou faces da praça, compreendidos entre os limites referidos no artigo 1.º, ficam isentos do ónus de servidão militar de zonas, reduzindo-se a servidão militar, nesta parte, às respectivas esplanadas.